



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

Processo n.º 18/2024

Relator: Desembargador Osvaldo Luacuti Estêvão

Data do acórdão: 12 de Junho de 2025

Votação: Unanimidade

Meio processual: Apelação

Decisão: Dado provimento parcial ao recurso

Palavras-chave:

Questões novas em sede de recurso
Ónus de alegar
Ónus de formular conclusões
Objecto do recurso
Despedimento indirecto

Sumário do acórdão

I – Em sede de recurso, o Tribunal da Relação não pode conhecer de questões novas que não tenham sido suscitadas nem apreciadas pelo Tribunal “a quo”, salvo quando se trate de matérias de conhecimento oficioso, ficando assim delimitado o objecto do recurso e o âmbito da reapreciação da decisão recorrida.

II – Também o Tribunal “ad quem” não pode conhecer de uma questão quando não é exercitado o ónus de alegar e o de formular conclusões, constituindo aquele o ónus de expor os fundamentos do recurso e este o de fazer uma síntese dos fundamentos e de especificar a norma ou normas jurídicas violadas.

III – Para que o Tribunal “ad quem” se pronuncie sobre certa conclusão, a mesma tem de resultar logicamente dos fundamentos do recurso. Não sendo assim, é infundada e não constitui objecto do recurso, o que ocorre com a conclusão sobre a nulidade da sentença por contradição entre os fundamentos de facto e a decisão.

VI – Por outro lado, a falta de pressuposto formal de licitude do despedimento indirecto não invalida a decisão do trabalhador de cessar o contrato e como esta decisão é sempre do trabalhador, não faz sentido a afirmação do Tribunal “a quo” de que o despedimento indirecto da Apelada foi promovido pela Apelante e muito menos que foi efectivado sem procedimento disciplinar.

V – Por isso, se existe despedimento indirecto, o mesmo só podia ser da iniciativa da Apelada e nunca da Apelante e, como não foi observado o formalismo (comunicação por escrito), não pode ser atribuída qualquer responsabilidade à Apelante.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

(Sumário elaborado pelo Relator)



Acordam os Juízes Desembargadores da Câmara do Cível, Contencioso Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil deste Tribunal:

I – Relatório

No Tribunal da Comarca do Lobito, a **RECORRENTE**, de 27 anos de idade, natural do Lobito, nascida em Outubro de 1985, filha de (...) e de (...), residente em (...), bairro do (...), intentou e fez seguir a presente **ACÇÃO DE RECURSO EM MATÉRIA DISCIPLINAR** contra a empresa **RECORRIDA**, localizada na (...), pedindo a condenação da Recorrida a pagar a compensação pelo tempo de serviço, o aviso prévio, o período de férias não gozadas referente a 2012 e os respectivos subsídios, bem como os proporcionais referentes a 2023. Além disso, pediu a condenação da Recorrida na indemnização por danos morais.

Para o efeito, alegou, em síntese, que foi admitida na Recorrida em 2008, tendo passado a exercer várias funções e a auferir o salário mensal de KZ. 40.000,00 (Quarenta Mil Kwanzas). No dia 20 de Março de 2023, foi chamada pela sua colega, a senhora (...), que lhe comunicou que, por orientação do gestor da Recorrida, deixaria de exercer as funções actuais no dia 21 do mesmo mês e ano, mas que podia ocupar o posto da limpeza, com o salário de KZ. 18.000,00 (Dezoito Mil Kwanzas) ou outro posto pertencente ao novo projecto da (...), com o salário de KZ. 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Kwanzas). Como não foi ouvida a respeito, a Recorrente entendeu que foi ilegalmente despedida, o que causou a perda do bebé, uma vez que estava no 8.º mês de gestação – fls. 16 a 18.

Citada (fls. 23), a Recorrida contestou, tendo pedido a condenação da Recorrente a indemnizá-la no valor de KZ. 600.000,00 (Seiscentos Mil Kwanzas) pelos danos causados, no valor de KZ. 40.000,00 (Quarenta Mil Kwanzas) pelo prejuízo do abandono do seu posto de trabalho e no valor de KZ. 300.000,00 (Trezentos Mil Kwanzas) por litigância de má-fé.

Para o efeito, alegou, em síntese, que a Recorrente foi sua trabalhadora e foi admitida no dia 9 de Junho de 2009 e não em 2008. Demonstrando incompetência e falta de habilidade para a categoria que almejava, passou a ocupar o cargo de dactilógrafa. Não se adaptando, foi colocada no bar da empresa. A Recorrente desentendeu-se com outros colegas, o que lhe causou instabilidade psicológica até



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

abandonar o emprego. Assim, a Recorrente falseia e omite factos relevantes, praticando omissão grave do dever de cooperação, apenas para conseguir um objectivo ilegal. É, pois, litigante de má-fé – fls. 24 a 27.

Antes da propositura da presente acção, a Recorrente solicitou a tentativa de conciliação ao Ministério Público junto do Tribunal “a quo” – fls. 05 a 06. Realizada a reunião de conciliação no dia 05 de Junho de 2013, não foi possível obter-se acordo e, porque a Recorrente manifestou a vontade de continuar com o processo na fase judicial, foram os autos remetidos ao Tribunal “a quo” – fls. 10 e 11.

Remetido o processo ao Tribunal “a quo” e terminada a fase dos articulados, designou-se data para a realização da audiência preparatória (fls. 47), que se realizou no dia 25 de Julho de 2014 – fls. 51.

Como a audiência preparatória foi marcada e realizada sem que a Recorrente tivesse sido notificada da contestação, ordenou-se pelo despacho de fls. 62 que a referida notificação fosse feita. Notificada (fls. 65), a Recorrente respondeu à contestação, tendo reformulado os pedidos que constam do requerimento inicial – fls. 66 a 70.

De seguida, foi proferido despacho saneador com especificação e questionário – fls. 76 a 79.

Notificadas as partes (fls. 82 e 83), a Recorrente reclamou do despacho saneador nos termos do n.º 2 do artigo 511.º do CPC – fls. 84 a 87. Decidida a reclamação (fls. 92 a 93) e, não tendo havido qualquer recurso, considerou-se fixada a base instrutória (fls. 97) e, por isso, foram as partes notificadas para juntarem aos autos o rol de testemunhas e requererem quaisquer outras diligências de prova nos termos do artigo 512.º do CPC – fls. 99 e 100.

Designada data para a realização da audiência de discussão e julgamento (fls. 103), a mesma não se realizou pelas razões constantes na acta de fls. 107 a 109. Designada nova data, a audiência de discussão e julgamento foi realizada no dia 20 de Julho de 2018, tendo sido decidida a matéria de facto nesta mesma audiência – fls. 111 a 116, 123 a 126 e 127 a 128.

Seguidamente, foi proferida sentença, que julgou parcialmente procedente a acção e, em consequência, julgou ilícito o despedimento imediato da Recorrente e condenou a Recorrida a reintegrá-la ou, em alternativa, a indemnizá-la no valor de KZ. 120.000,00 (Cento e Vinte Mil Kwanzas) e a pagar-lhe o valor de KZ.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

360.000,00 (Trezentos e Sessenta Mil Kwanzas) referentes aos salários que deixou de receber por causa do despedimento, bem como o valor de KZ. 280.000,00 (Duzentos e Oitenta Mil Kwanzas) a título de subsídio de férias e de indemnização por a ter impedido de gozar férias – fls. 130 a 157.

Desta decisão, a Recorrida (agora Apelante), interpôs recurso de apelação com efeito suspensivo (fls. 162), que foi admitido, tendo sido ordenada a notificação da Recorrente (agora Apelada), para, querendo, requerer a alteração do efeito do recurso à luz do artigo 693.º do CPC – fls. 164. Procedendo em conformidade, a Apelada requereu a alteração do efeito do recurso para meramente devolutivo com a exigência de pagamento de caução nos termos do artigo 693.º do CPC – fls. 169.

Notificada (fls. 172), a Apelante pediu o indeferimento do requerimento de alteração do efeito do recurso, com fundamento na inobservância do prazo de 3 (três) dias previsto no artigo 693.º do CPC – fls. 173.

Pelo despacho de fls. 182 a 183 alterou-se o efeito do recurso para meramente devolutivo e, mais adiante, pelo despacho de fls. 198 ordenou-se a notificação da Apelante para requerer o incidente de prestação de caução, atendendo o efeito atribuído ao recurso.

Notificada (fls. 200), a Apelante procedeu em conformidade, tendo requerido o incidente de prestação de caução – fls. 201. Admitido o requerimento, ordenou-se novamente a notificação da Apelante para agir de acordo com a lei – fls. 203.

Notificada (fls. 205), a Apelante declarou que competia à Apelada a indicação do montante da caução e, como não foi fixado, devia o recurso subir com efeito suspensivo, tal como foi requerido no requerimento de interposição do recurso. Em face desta posição da Apelante, ordenou-se pelo despacho de fls. 208 que se notificasse a Apelada para fixar o quantitativo da caução a depositar nos termos do artigo 805.º do CPC. Notificada a Apelada (fls. 210), fixou como montante da caução a depositar o valor de KZ. 760.000,00 (Setecentos e Sessenta Mil Kwanzas) – fs. 211.

Notificada a Apelante do montante da caução a depositar (fls. 214), requereu a subida do recurso com efeito suspensivo, porque entende que a Apelada fixou este montante fora do prazo – fls. 215 a 216.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

Depois de ouvido o Ministério Público (fls. 217vs) e a Apelada (fls. 221 a 222), o Tribunal “a quo” ordenou que a Apelante fosse notificada para remeter o seu requerimento de prestação de caução nos termos do artigo 429.º do CPC (fls. 224 a 226). Notificada (fls. 228) e tendo a Apelante juntado o seu requerimento, foi o mesmo desentranhado e apensado – fls. 239 e 239vs.

A Apelante ofereceu alegações (fls. 255 a 258), tendo rematado com as seguintes conclusões:

1.ª Com os fundamentos narrados no presente recurso, sempre se dirá que a ora Apelante não pode, de forma alguma, conformar-se com a decisão recorrida, por entender que o Tribunal “a quo”, confrontado com o requerimento inicial da Apelada sem indicação do valor da causa, deveria considerá-lo patológico, nos termos do artigo 477.º do CPC.

2.ª E, em consequência, mandar corrigir o vício por via do despacho de aperfeiçoamento. Ora, não o tendo feito nos articulados nem sequer em sede do saneador, é agora lavra inteira do Tribunal de Recurso julgar inepto o requerimento inicial. Com efeito, sendo o valor da causa corolário do pedido, a não indicação do mesmo, além de violar um dos requisitos essenciais do requerimento inicial, conduz à ineptidão prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 193.º do CPC.

3.ª No entender da aqui Apelante, o Tribunal “a quo” mal andou ao ordenar e acrescer no requerimento inicial pontos de reclamação que não constavam do requerimento sobre que incidiu a Tentativa de Conciliação.

4.ª O mesmo é dizer que o respeitado Tribunal “a quo”, andando como efectivamente andou, criou novas situações relativamente às reclamações e aos valores sobre que incidiu a diligência conciliatória, referidas na acta respectiva, ao produzir um despacho, convidando a Apelada a somar aos pontos da reclamação e do pedido individualizados no requerimento inicial, os salários vencidos, os salários a receber até à decisão final, a indemnização e as regalias e subsídios de férias e de Natal.

5.ª Constata-se assim um grave tropeço por banda da Sala do Trabalho do Tribunal de Primeira Instância, pois, além de mostrar-se desatendido o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 316.º da Lei Geral do Trabalho em vigor à data dos factos, conheceu do que não devia conhecer, pronunciando-se sobre o que não lhe foi pedido.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Justitia”

6.^a É que a interpretação e aplicação do direito, embora tratar-se de lavra inteira do Tribunal, não tem vocação normativa, não alargando nem alterando o direito. Deste modo, outra não deve ser a consequência, que não seja a nulidade da sentença recorrida, conforme no-lo diz a alínea d) do artigo 668.º do CPC. Como ora se requerer aos Venerandos Doutores Juizes Desembargadores.

7.^a Como é bem de ver, o Tribunal “a quo”, socorrendo-se, ao que parece, de uma visão interpretativa, por razões que escapam à compreensão da Apelante, veio qualificar um facto reconduzível ao regime da “extinção unilateral do contrato, por banda da Apelada, por denúncia, sem aviso prévio”, como se de despedimento indirecto se tratasse. Indo, com esse proceder, resvalar na má administração da justiça jurídico-laboral.

8.^a Sendo que, nos termos do artigo 252.º da LGT em vigor à data dos factos, a extinção unilateral do contrato pela Apelada trata-se do pleno exercício de um direito potestativo, não pode resultar a responsabilidade de uma das partes para a outra.

9.º Ao invés, veio o Tribunal “a quo” imputar responsabilidade à Apelante, ao considerar, mal, que esta terá aplicado despedimento indirecto. Quando a directriz apontada pelo legislador impõe ver os autos conforme estabelece o artigo 252.º já citado, considerando, no caso “sub judice”, “a não responsabilidade de uma das partes para com a outra” como tópico essencial da construção legislativa que o Juiz da Sala do Trabalho do mencionado Tribunal cumpria acatar, não sendo preciso substituir a vontade normativa (vontade do Estado) pela vontade do julgador.

10.^a Em função disso, no entender da Apelante, salvo melhor apreciação e decisão dos Venerandos Doutores Juizes Desembargadores, sempre se dirá que a sentença recorrida se arrisca a ser declarada nula por, entre as razões expedidas no presente Recurso, mostrar-se também em contradição entre os fundamentos de facto e a decisão nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC.

Terminou pedindo que se concedesse total provimento ao recurso e, em consequência, fosse revogada a decisão proferida pelo Tribunal “a quo”.

A Apelada contra-alegou, tendo pedido a manutenção da decisão proferida pelo Tribunal “a quo” – fls. 264 a 269.

Dada vista ao digno representante do Ministério Público (MP) junto desta Câmara, promoveu que se julgasse improcedente o recurso e fosse mantida a



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

sentença recorrida, porque a mesma está suficientemente fundamentada quanto aos factos e ao direito – fls. 271 a 272.

Colhidos que se mostram os vistos dos ilustres adjuntos (fls. 273 e 273vs), importa de imediato apreciar algumas questões prévias relevantes por razões pedagógicas e de seguida conhecer do objecto do recurso, conforme as questões a decidir.

■

I.1. Questões prévias

a) Designação errada da audiência preparatória

No despacho de fls. 47, denominou-se de *tentativa de conciliação* a audiência realizada nos termos dos artigos 508.º e 509.º do CPC e a respectiva acta, de fls. 51, foi intitulada de *acta de tentativa de conciliação*.

Tendo em conta a fase em que foi marca e realizada a audiência em causa, que é a fase que se segue aos articulados, é evidente que se trata da audiência preparatória. Por isso, a denominação atribuída pelo Tribunal “a quo”, quer no despacho de fls. 47, quer na acta de fls. 51, não é legal. Para além de não ser legal, esta denominação é redutora, se atendermos às diferentes finalidades da audiência preparatória. É redutora porque sugere que a única finalidade desta audiência é levar as partes a fazer um acordo que ponha fim ao litígio, o que não corresponde à realidade. A tentativa de conciliação é apenas uma destas finalidades.

Na audiência preparatória é possível realizar-se a tentativa de conciliação, a discussão de excepções dilatórias e a discussão de excepções peremptórias e do pedido – artigo 508.º n.ºs 1 a 3 e artigo 509.º n.ºs 1 e 2, ambos do CPC.

É bem verdade que este aspecto em nada afecta a boa decisão da causa. Mas não é menos verdade que aos Tribunais é exigível o cumprimento rigoroso das determinações legais, inclusive na qualificação jurídica das diferentes figuras e institutos jurídicos.

Deste modo, recomendamos que o Tribunal “a quo” corrija esta forma de proceder e seja mais rigoroso com o uso das expressões técnico-jurídicas.

b) Tramitação deficiente do processo



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

Depois de realizada a audiência preparatória, o processo seguiu uma tramitação no mínimo estranha, a começar pelo despacho de fls. 53, por meio do qual se ordenou que a Apelante juntasse aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o processo disciplinar instaurado contra a Apelada.

Temos dificuldades em compreender o conteúdo deste despacho, porque, quer do requerimento inicial de fls. 16 a 18, quer da contestação de fls. 24 a 27, em nenhum momento fez-se referência à instauração de qualquer processo disciplinar, além de que a Apelante argumenta que a Apelada abandonou o local de serviço sem aviso prévio, daí ter pedido a condenação desta como litigante de má-fé.

Por outro lado, se tivesse sido instaurado um processo disciplinar contra a Apelada, a sua junção aos autos teria de ocorrer com a contestação, tendo a Apelante o ónus de proceder à respectiva junção e não o fazendo, assume as consequências decorrentes da sua omissão.

Mais estranho ainda, sobretudo porque já se realizou a audiência preparatória, é o despacho de fls. 62 que ordenou que se notificasse a Apelada da contestação e, feita a notificação (fls. 65), o "Tribunal "a quo" permitiu que a Apelada respondesse à contestação, o que legalmente não era possível, porque neste articulado não foi suscitada nenhuma excepção e nem foi deduzido nenhum pedido reconvenicional.

Neste particular, importa lembrar que no ordenamento jurídico angolano o processo laboral segue a forma do processo sumário e, por isso, não comporta a réplica, pelo que a Apelada só poderia responder à contestação, se, nesta, a Apelante tivesse deduzido excepções ou formulado um pedido reconvenicional. Não tendo deduzido excepções nem formulado qualquer pedido reconvenicional, não há resposta à contestação e a fase dos articulados teria terminado com a contestação. Assim, é indevida a junção do articulado de fls. 66 a 70, que é uma verdadeira réplica – artigos 785.º e 786.º do CPC, aplicáveis na altura e artigo 72.º do CPT, actualmente em vigor.

Cabendo ao Juiz da causa a condução efectiva do processo, removendo os obstáculos que se oponham ao andamento regular da causa, quer recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório, quer ordenando o que se mostre necessário para o seguimento do processo, teria de ordenar o desentranhamento do articulado de fls. 66 a 70 e a sua devolução à procedência – artigo 266.º do CPC.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

Mais ainda, constatamos que existem nos autos duas actas de audiência de discussão e julgamento com a mesma data, estando uma a fls. 111 a 116 e outra a fls. 127 a 128, intermediadas com a decisão sobre a matéria de facto – fls. 123 a 126.

Como a decisão da matéria de facto foi proferida na mesma audiência de discussão e julgamento, não se elaboram duas actas, como se esta decisão tivesse sido proferida em momento diverso.

O modo correcto de se proceder é fazer-se apenas uma acta e é esta acta que deve reflectir todas as ocorrências ou incidências relevantes, como é o caso da decisão da matéria de facto. Assim, a única acta deve descrever a prova que foi produzida e como foi produzida, a realização dos debates orais entre as partes (advogados, se estiverem representadas por estes), a retirada do Tribunal para decidir sobre a matéria de facto, o regresso do Tribunal à sala de julgamento e a consequente leitura da decisão sobre a matéria de facto, o exame dessa decisão por cada uma das partes, as reclamações sobre a mesma e os esclarecimentos do Tribunal sobre estas reclamações. Todos estes aspectos devem estar referenciados na mesma acta – artigos 652.º e 653.º do CPC.

Nestes casos, só haveria uma segunda acta, se, pela complexidade da causa, volume do processo ou outras circunstâncias atendíveis, não fosse possível decidir a matéria de facto no dia em que se fez a produção da prova e foram realizados os debates orais.

Por último referir que, pelo despacho de fls. 174, o Tribunal “a quo” ordenou o desentranhamento das alegações da Apelante pelo facto de ter remetido sem prévio requerimento.

Nos termos do n.º 1 do artigo 699.º do CPC, no recurso de apelação as partes têm a faculdade de alegar em primeira instância ou em segunda instância. Pretendendo alegar em primeira instância, devem, até dois dias depois do depósito das custas, requerer exame para alegação antes de ser expedido o recurso. Requerido exame para o efeito, o Juiz fixará prazo, entre dez e vinte dias, para alegarem por escrito – artigo 705.º, “ex vi” n.º 1 do artigo 699.º, ambos do CPC.

Apesar de a manifestação da vontade de alegar em primeira instância dever ser feita por meio de requerimento, julgamos que, tendo a parte a possibilidade de alegar em segunda instância, não é nenhuma ilegalidade gravosa que alegue em primeira instância sem que tenha requerido prazo para exame para alegação. Em



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

nosso entender, ordenar o desentranhamento das alegações, apenas por falta deste requerimento, é preciosismo excessivo.

Por tudo o que acabamos de dizer, recomendamos mais uma vez e vivamente que o Tribunal "a quo" corrija o seu modo de proceder e seja mais rigoroso no cumprimento das formalidades legalmente previstas, porque no processo são o garante de segurança jurídica.

c) Atribuição de efeito do recurso e prestação de caução

O presente recurso foi interposto pelo requerimento de fls. 162. Neste requerimento, além da interposição do recurso de apelação, a Apelante requereu que se atribuisse ao mesmo efeito suspensivo nos termos do n.º 2 do artigo 692.º do CPC.

Admitido o recurso pelo despacho de fls. 164, ordenou-se, com fundamento no artigo 693.º do CPC, que se notificasse a Apelada para, querendo, requerer a atribuição de efeito meramente devolutivo ao recurso.

Notificada (fls. 168), a Apelada procedeu em conformidade, tendo requerido a alteração do efeito do recurso para meramente devolutivo, com a exigência de pagamento de caução nos termos do artigo 693.º do CPC – fls. 169. Deste requerimento, foi a Apelante notificada (fls. 172) e requereu o seu indeferimento com fundamento na sua extemporaneidade – fls. 173. Seguiram-se outras notificações e outros requerimentos, até que foram proferidos os seguintes despachos: o despacho de fls. 182 a 183, por meio do qual se procedeu à alteração do efeito do recurso de suspensivo para meramente devolutivo; o despacho de fls. 198, por meio do qual se ordenou a notificação da Apelante para requerer o incidente de caução e o despacho de fls. 224 a 226, por meio do qual se ordenou a notificação da Apelante para remeter o requerimento de prestação de caução nos termos do artigo 429.º do CPC.

Este modo de proceder do Tribunal "a quo" não é correcto, porque no caso concreto não era aplicável o disposto no artigo 693.º do CPC. Enquanto o recurso de apelação, no processo ordinário, tem, em regra, efeito suspensivo (artigo 692.º n.º 2 do CPC), no processo sumário, o recurso de apelação tem sempre efeito meramente devolutivo – artigo 792.º n.º 1 do CPC. Nesta medida, justifica-se plenamente a aplicação do artigo 693.º do CPC quando estão em causa recursos interpostos de decisões proferidas em processos que seguem a forma ordinária e



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

não naqueles que seguem a forma sumária, porque nestes o *efeito-regra* do recurso de apelação já é o meramente devolutivo.

É verdade que a legislação processual laboral em vigor à data dos factos era omissa quanto à forma do nosso processo laboral. Todavia, apesar desta omissão, ficou assente, pela jurisprudência do Tribunal Supremo e pela doutrina, que o nosso processo laboral de então seguia a forma do processo sumário, principalmente pelas similitudes com esta forma de processo e também pela necessidade de equilíbrio entre a celeridade processual, por um lado e, por outro, a salvaguarda das garantias das partes e o alcance da verdade material [cfr., por exemplo, na jurisprudência, Acórdão do TS de 13 de Julho de 2017, proferido no processo n.º 225/14 e Acórdão do TS de 19 de Abril de 2017, proferido n.º 85/2015, disponíveis no *site* www.tribunalsupremo.ao e consultado no dia 29 de Agosto de 2022 e, na doutrina, ESTÊVÃO, Osvaldo Luacuti (2021), *Direito Processual do Trabalho Angolano*, Luanda: Where Angola, pp. 396 a 403 e GARCIA, João Chimbungule (2020), *Manual de Processo do Trabalho Angolano*, Luanda: edição do autor, pp. 144 a 149].

Na actualidade, este problema da forma de processo ficou ultrapassado, porque o Código de Processo do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 2/24, de 19 de Março, no seu artigo 15.º, expressamente determina que “O Processo de Trabalho, quer declarativo, ou executivo, segue sempre a forma sumária”.

Uma vez que o nosso processo laboral segue sempre a forma do processo sumário, o recurso de apelação tem sempre efeito meramente devolutivo, pelo que não faz qualquer sentido que se ordene a notificação da Apelada para requerer a atribuição desse efeito, na medida em que o mesmo já está legalmente determinado.

Como é evidente, constata-se que no artigo 792.º do CPC o legislador não previu a possibilidade de prestação de caução no recurso de apelação em processo sumário, com o objectivo de se alterar o efeito meramente devolutivo para suspensivo. Assim, não tendo o legislador previsto esta possibilidade em sede de recurso de apelação em processo sumário e tendo definido que, nestas circunstâncias, o recurso de apelação tem sempre efeito meramente devolutivo, não deve o julgador criar excepções, para permitir a alteração do efeito do recurso para suspensivo, porque se assim proceder, estará, por um lado, a assumir indevidamente o papel de legislador e, por outro, a retirar a força expressiva do



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

advérbio de tempo “sempre”, que traduz a ideia de “em todo tempo”; “a toda hora”; “perpetuamente”; “eternamente”.

Em suma, não pode o julgador criar exceções onde o legislador não as criou e nem pretendeu criar, porque, de contrário, teria procedido nos mesmos termos dos artigos 692.º n.º 2, 694.º e 695.º do CPC, relativos ao recurso de apelação em processo ordinário. Por isso, só posso concordar com JOSÉ JOÃO BAPTISTA, quando conclui que, “Quanto ao processo sumário, vigora, sem exceções, a regra da atribuição do efeito meramente devolutivo à apelação (artigo 792.º)” [cfr. BAPTISTA, José João (1988), *Dos Recursos (em Processo Civil)*, Lisboa, p. 84] e censurar o Tribunal “a quo” por ter proferido o despacho de fls. 224 a 226, onde ordenou que se notificasse a Apelante para remeter aos autos o requerimento de prestação de caução nos termos do artigo 429.º do CPC.

Não tendo o legislador previsto a possibilidade de prestação de caução para a alteração do efeito do recurso de apelação no processo sumário, não podia também prever meios processuais para a sua efetivação. Por isso, diferentemente do entendimento do Tribunal “a quo”, entendemos que ao caso concreto não é aplicável nenhum dos procedimentos previstos nos artigos 429.º a 432.º do CPC.

Com os procedimentos regulados nos artigos 429.º a 432.º do CPC tem-se em vista a salvaguarda dos interesses do credor da prestação de caução, que é o credor da obrigação cujo cumprimento a caução se destina a assegurar. Nesta medida, se a pessoa obrigada a prestar a caução não o faz voluntariamente, a pessoa que tem o direito de exigir esta prestação pode recorrer aos meios judiciais para impelir o devedor a cumprir. É nestas circunstâncias que se justifica o recurso aos procedimentos regulados nos artigos acabados de citar [cfr. REIS, Alberto dos (2005), *Código de Processo Civil Anotado*, Volume II, 3.ª Edição de 1948, Reimpressão, Coimbra: Coimbra Editora, p. 147].

Assim, este procedimento será usado sobretudo quando a obrigação de prestar caução decorre da vontade das partes.

Como acima já referimos, a faculdade de requerer a alteração do efeito do recurso só existe no processo ordinário e a iniciativa não carece de impulso do Tribunal “a quo”, depende apenas da parte interessada, uma vez que são privados os interesses subjacentes nos processos de natureza cível. No processo ordinário, como também já referimos, o efeito do recurso de apelação é, em regra, suspensivo (artigo 692.º n.º 1 do CPC) e, por isso, é indiferente a sua indicação no despacho de admissão do recurso. Se estiver em causa uma das exceções das alíneas do n.º



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

2 do artigo 692.º do CPC, o Juiz não pode fixar o efeito do recurso no despacho de admissão, porque a fixação de efeito meramente devolutivo deve ser requerida pela parte Apelada – artigo 693.º n.º 1 do CPC.

Não sendo requerida dentro dos 3 (três) dias seguintes à notificação do despacho de admissão do recurso, aplica-se o efeito regra: suspensivo. Sendo requerida e tratando-se das situações referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 2 do artigo 692.º do CPC, o Juiz do Tribunal “a quo” profere logo decisão, deferindo ou indeferindo o pedido. Sendo deferido o requerimento, atribuindo-se ao recurso o efeito meramente devolutivo, marca-se prazo para o traslado (artigo 694.º n.º 2 e 3 do CPC), o que permitirá a execução da sentença recorrida, porque esta corre sempre por apenso, enquanto o processo principal é remetido ao Tribunal “ad quem” para a decisão do recurso.

No caso da alínea *d)* do n.º 2 do artigo 692.º do CPC, além do pedido de fixação de efeito meramente devolutivo, o Apelado, não podendo ou não querendo a execução provisória da sentença recorrida, pode também requerer que o Apelante preste caução – artigo 693.º n.º 2 do CPC. Antes da decisão do Juiz é ouvido o Apelante – artigo 694.º n.º 1 do CPC. Só neste caso é devida caução por causa da alteração do efeito do recurso.

Se, neste último caso, a prestação da caução ou a falta dela der causa à demora excedente a 10 (dez) dias, o Juiz do Tribunal “a quo” ordenará a extracção de traslado para se processar o incidente de caução e a apelação seguirá os seus termos normais – artigo 697.º do CPC.

Feita esta breve descrição da tramitação do pedido de atribuição de efeito meramente devolutivo no recurso de apelação, podemos concluir que esta é uma faculdade que não tem aplicação no processo sumário, uma vez que nesta forma de processo o efeito do recurso de apelação é sempre meramente devolutivo, sendo apenas aplicável no processo ordinário. Para além disso, porque nos processos cíveis estão em causa interesses privados, a iniciativa para requerer a fixação de efeito meramente devolutivo (processo ordinário) é das partes e nunca do Tribunal “a quo”, não tendo inclusive a obrigação de fixar o efeito do recurso no despacho de admissão, na medida em que a regra da apelação no processo ordinário é o efeito suspensivo e o meramente devolutivo depende de requerimento da parte interessada.

Por isso, recomendamos vivamente que o Tribunal “a quo” tenha a devida atenção a tudo o que acabamos de explicar e faça a sua aplicação rigorosa em



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

actuações futuras, para se evitar a demora desnecessária do processo, tal como ocorreu no caso concreto, onde, desde o despacho de fls. 164 até o despacho de fls. 239, que ordenou a autuação por apenso do requerimento de prestação de caução, passaram cerca de dois anos e seis meses.

■

I.2. Questões a decidir

Nos termos dos artigos 690.º e 684.º n.º 3 do CPC, é pelas conclusões das alegações que se delimita o objecto do recurso, salvo se estiverem em causa questões de conhecimento oficioso – artigo 660.º n.º 2 do mesmo Código. Nesta medida, tendo em atenção as conclusões das alegações da Apelante, as questões a decidir são as seguintes:

1.ª Saber se, em sede de recurso, pode o Tribunal “ad quem” conhecer de questões que não foram submetidas a apreciação do Tribunal “a quo”.

2.ª Saber se a sentença recorrida é nula com fundamento em excesso de pronúncia nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC.

3.ª Saber se a sentença recorrida é nula com base na contradição entre os fundamentos de facto e a decisão nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC.

4.ª Saber se o contrato de trabalho da Apelada cessou por iniciativa e decisão da Apelante e se, por isso, pode esta ser responsabilizada nos termos em que o foi na sentença recorrida.

❖

II – Fundamentação

II.1. Fundamentação de facto

Na sentença recorrida, foram considerados provados os seguintes factos:

1.º A Requerente foi trabalhadora da Requerida por contrato de trabalho por tempo indeterminado, contrato não reduzido a escrito, desde 2009.

2.º A Requerente desempenhava a função de secretária, razão pela qual foi-lhe financiado um curso para adaptar-se e satisfazer os interesses para que foi recrutada.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Justitia”

3.º A Requerente auferia o salário base de KZ. 40.000,00 (Quarenta Mil Kwanzas).

4.º No dia 20 de Março de 2013, pelas 13 horas, a Requerente foi chamada pela sua colega, a senhora (...), por orientação do gestor da empresa, para lhe informar que, a partir do dia 21 de Março de 2013, deixaria de exercer as funções actuais, propondo-lhe diferentes cargos.

5.º Foram-lhe propostas duas vagas que estavam à disposição no seu posto de trabalho, uma de limpeza com o salário de KZ. 18.000,00 (Dezoito Mil Kwanzas) e outra pertencente ao projecto (...) com o salário de KZ. 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Kwanzas).

6.º Nessa altura, em 20 de Março de 2013, a Requerente entendeu tratar-se de um despedimento indirecto e, para tal, recorreu ao órgão Provincial de Conciliação junto do Tribunal “a quo”.

■

II.2. Fundamentação de direito

Primeira questão a decidir: saber se, em sede de recurso, pode o Tribunal “ad quem” conhecer de questões que não foram submetidas a apreciação do Tribunal “a quo”.

Sem que tivesse sido suscitada na contestação e discutida em sede da audiência de discussão e julgamento, a Apelante invocou nas conclusões das suas alegações a ineptidão do requerimento inicial nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 193.º do CPC, pelo facto de não se ter indicado o valor da causa nesse mesmo requerimento. Para além da ineptidão do requerimento inicial, como questão nova, a Apelante invocou ainda o facto de a Apelada ter criado novas situações que não foram submetidas à tentativa de conciliação e, do seu ponto de vista, esta realidade encontra-se em desacordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 316.º da Lei Geral do Trabalho em vigor à data dos factos (Lei n.º 2/2000, de 11 de Fevereiro) e fez com que o Tribunal “a quo” conhecesse do que não devia conhecer, pois não lhe foi pedido.

Na medida em que estas afirmações da Apelante constam das conclusões das suas alegações, tinham de constituir objecto do recurso, uma vez que este objecto é determinado por aquelas conclusões nos termos dos artigos 690.º e 684.º n.º 3 do CPC.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

Esta primeira questão a decidir tem subjacente o problema sobre o poder de cognição dos Tribunais da Relação, na qualidade de instância de recurso, no sentido de se saber em que termos pode o Tribunal "ad quem" ultrapassar os limites do julgamento do Tribunal "a quo".

Por outras palavras, com esta questão a decidir, procura-se responder à seguinte pergunta: não tendo o Tribunal "a quo" apreciado determinada questão na sentença recorrida, porque não foi colocada pela parte interessada, pode o Tribunal "ad quem" pronunciar-se sobre o mérito da mesma, sendo suscitada em sede de recurso?

A resposta é obviamente negativa. Salvo se estiverem em causa questões que são de conhecimento oficioso, em regra o Tribunal "ad quem" não pode apreciar uma questão nova em sede de recurso.

É importante lembrar que os recursos são o principal meio de impugnação de decisões judiciais e a sua função traduz-se na reapreciação dessas decisões e não na realização de novo julgamento com fundamento em questões novas. Daí que, enquanto principal meio processual de impugnação, o recurso tem sempre como objecto a decisão judicial impugnada. Consequentemente, a reapreciação da decisão impugnada tem de ser feita com base nos elementos apurados pelo Tribunal "a quo", pois só com base nestes elementos é que se pode avaliar a correção dessa decisão, isto é, é que se pode avaliar se a decisão foi proferida em conformidade com os elementos colocados e apurados no processo.

De acordo com as normas que regulam a matéria dos recursos no CPC, percebe-se que é esta a lógica do sistema de recursos previsto neste Código. Por essa razão, transitada em julgado determinada decisão judicial, a sua impugnação, com base em documentos de que a parte não tivesse conhecimento ou de que não tivesse podido fazer uso antes, só é possível por meio de recurso extraordinário tal como vem previsto na alínea c) do artigo 771.º do CPC.

Esta é também a posição da jurisprudência do Tribunal Supremo, tal como se atesta, por exemplo, no Acórdão de 27 de Junho de 2008, proferido no processo n.º 1183/07, onde vem referido que, "Como é já ponto assente na nossa jurisprudência, os recursos não são meios para obter decisão nova, mas tão-somente para reapreciar a decisão tomada pelo Tribunal recorrido e não a de julgar questões novas suscitadas pelas alegações" [acórdão publicado em *TRIBUNAL SUPREMO – Colectânea de Acórdãos*, Edição especial comemorativa do 24.º



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

aniversário da instalação do Tribunal Supremo, de 12 de Abril de 2014, pp. 239 a 248].

Tal como inicialmente fizemos referência, sendo que o recurso é o meio processual de reapreciação de decisões judiciais, o seu âmbito está objectivamente circunscrito às questões levantadas pelas partes no Tribunal “a quo”, pelo que, enquanto princípio, não se pode requerer ao Tribunal “ad quem” e este está impedido de se pronunciar sobre questões que não se incluem no objecto da causa tal como foi apresentada e decidida no Tribunal recorrido, com excepção das questões que são de conhecimento officioso – artigos 514.º e 660.º n.º 2 do CPC [Nesse sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal Supremo de 14 de Março de 2018, proferido no processo n.º 132 (1895/12) 12].

No caso *sub judice*, quer nos articulados, sobretudo na contestação, quer na audiência de discussão e julgamento e quer ainda na decisão recorrida, constata-se que em nenhum momento foram suscitadas e discutidas as duas questões colocadas pela Apelante nas conclusões das suas alegações, que, concretamente, têm a ver com a ineptidão do requerimento inicial nos termos da alínea *a)* do n.º 2 do artigo 193.º do CPC e com a criação de situações novas que não tenham sido submetidas à tentativa de conciliação, o que é proibido nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 316.º da LGT de 2000.

Deste modo, em relação ao julgamento da causa em primeira instância, temos aqui questões completamente novas, que não foram dadas a conhecer a Apelada naquele julgamento e nem sequer foram submetidas à apreciação do Tribunal “a quo”, para além de que são questões cujos factos não se enquadram nas excepções previstas nos artigos 514.º e 660.º n.º 2 do CPC, pois não integram a categoria de factos notórios, o seu conhecimento não é apreendido pelo Tribunal “a quo” por causa do exercício das suas funções e nem o seu conhecimento é officiosamente imposto pela lei.

Assim, estando a Apelante legalmente impedida de apresentar no Tribunal “ad quem” factos ou questões que não foram apresentados e discutidos no Tribunal “a quo” e tendo em conta que os referidos factos ou questões não se enquadram nas excepções previstas nos artigos 514.º e 660.º n.º 2 do CPC, não podem as questões da ineptidão do requerimento inicial e da criação de situações novas que não foram submetidas à tentativa de conciliação ser atendidas para sustentar a nulidade, alteração ou revogação da decisão recorrida, tal como é pretensão da Apelante.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

Como consequência, neste particular, é negado provimento ao recurso.

■

Segunda questão a decidir: saber se a sentença recorrida é nula com fundamento em excesso de pronúncia nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC.

Esta questão a decidir está directamente relacionada com a primeira questão a decidir, pois têm o mesmo fundamento, que se prende com a violação do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 316.º da LGT de 2000. Na perspectiva da Apelante, tendo o Tribunal “a quo” permitido que a Apelada acrescentasse pedidos ao articulado adicional de aperfeiçoamento e tendo este Tribunal tomado conhecimento dos referidos pedidos na sentença recorrida, conheceu do que não devia conhecer e, por isso, a referida sentença deve ser declarada nula com fundamento em excesso de pronúncia nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 668.º do CPC – fls. 256.

Esta causa de nulidade da sentença relaciona-se directamente com o princípio do dispositivo e com o dever de pronúncia a que está obrigado o Juiz. Se, por um lado, o Juiz tem a obrigação de resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, por outro, em regra, só pode ocupar-se das questões suscitadas pelas partes, salvo as que forem de conhecimento oficioso (artigo 660.º n.º 2 do CPC) ou se estiver em causa a aplicação do princípio da condenação *extra vel ultra petita* – artigos 7.º e 87.º do Código de Processo do Trabalho (CPT).

Uma vez que nos processos de natureza cível estão, em princípio, em causa interesses privados, a iniciativa e o impulso processual é das partes, não sendo possível iniciar o processo por decisão oficiosa do Tribunal – artigo 264.º n.º 1 do CPC. Por essa razão, iniciado o processo, o seu objecto (pedido e causa de pedir) é definido pelas partes e o pronunciamento do Tribunal deve limitar-se a este objecto conforme a pretensão das partes, a não ser que estejam em causa questões que são de conhecimento oficioso ou haja condições para se condenar em quantidade superior ao pedido formulado ou em objecto diverso.

No caso em julgamento, consideramos que o conhecimento da questão agora colocada pela Apelante ficou prejudicado pela resposta dada à primeira questão a decidir, porquanto o seu fundamento, por se tratar de uma questão nova,



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

não pode ser apreciada em primeira mão em sede de recurso, até porque não se enquadra nas excepções previstas nos artigos 514.º e 660.º n.º 2 do CPC.

Por outro lado, se este não for o melhor entendimento, ainda assim não se poderá considerar ter havido excesso de pronúncia, porque no articulado adicional de aperfeiçoamento de fls. 16 a 18 foram formulados os pedidos que a Apelante agora contesta em sede de recurso.

Por isso, não assiste razão à Apelante, porque, por um lado, estamos em presença de uma questão cujo conhecimento ficou prejudicado pela resposta dada à primeira questão a decidir e, por outro, porque o Tribunal “a quo” não se excedeu no seu pronunciamento, tendo decidido conforme a solicitação da Apelada no articulado adicional de aperfeiçoamento.

Pelo que, neste particular, é também negado provimento ao recurso.

■

Terceira questão a decidir: saber se a sentença recorrida é nula com base na contradição entre os fundamentos de facto e a decisão nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC.

Antes de darmos resposta à esta questão a decidir, devemos destacar que o recorrente tem no recurso dois principais ónus: o *ónus de alegar* e o *ónus de formular conclusões*.

Só mediante o exercício pleno desses ónus é possível conhecer do objecto do recurso, uma vez que este é determinado pelas conclusões das alegações e estas precisam estar alicerçadas nos fundamentos das próprias alegações – artigo 690.º do CPC.

Com o exercício do ónus de alegar, o recorrente expõe os fundamentos do recurso, isto é, o recorrente submete ao Tribunal “ad quem”, para a apreciação deste, as razões da sua discordância para com a sentença do Tribunal “a quo” e por que razão entende que a sentença em causa deva ser anulada, alterada ou revogada.

Com o ónus de formular conclusões, o recorrente faz uma síntese dos fundamentos e especifica a norma ou normas jurídicas violadas, indicando, por conseguinte, as questões que quer ver discutidas e decididas pelo Tribunal “ad quem”.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

Em síntese, nas alegações, o recorrente procura demonstrar que a sentença deve ser anulada, alterada ou revogada, no todo ou em parte, apresentando as razões ou fundamentos correspondentes. Essas razões ou fundamentos são inicialmente descritos, explicados e desenvolvidos no decurso das alegações (*ónus de alegar*) e, por último, são resumidos sob a forma de conclusões (*ónus de concluir*).

Nessa medida, conforme bem repara ALBERTO DOS REIS, “É claro que, para serem legítimas e razoáveis, as conclusões devem emergir *logicamente* do arrazoadado feito na alegação. As conclusões são as *proposições* sintéticas que emanam naturalmente do que se expôs e considerou ao longo da alegação” [cfr. REIS, Alberto dos (2007), *Código de Processo Civil Anotado*, Volume V, 3.^a Edição de 1952, Coimbra: Coimbra Editora, p. 359].

No mesmo sentido, esclarece JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL que “as conclusões devem estar em consonância com a parte expositiva da alegação. Só merecem ser consideradas na medida em que traduzem a síntese do que se desenvolveu no texto da alegação”, porque “as conclusões do recurso servem para balizar a decisão. O âmbito do recurso determina-se em face das conclusões da alegação do recorrente, só abrangendo as questões aí contidas” [cfr. AMARAL, Jorge Augusto Pais de (2010), *Direito Processual Civil*, 9.^a Edição, Coimbra: Almedina, p. 433].

Ou seja, para que o Tribunal “ad quem” possa pronunciar-se sobre determinada conclusão, considerando-a como constituindo objecto do recurso, a mesma tem de provir ou emanar dos fundamentos explanados no texto da alegação. Não sendo assim, é uma conclusão infundada e, como consequência, não pode integrar o objecto do recurso.

Assim, devendo as conclusões derivar logicamente da fundamentação feita no corpo das alegações, a falta de indicação dos fundamentos, torna inviável a apreciação da conclusão, porque só em face desses fundamentos é possível a avaliação da sua procedência ou improcedência. “*Mutatis mutandis*”, a situação que nos estamos a referir assemelha-se à ineptidão da petição ou requerimento inicial por falta ou ininteligibilidade da causa de pedir nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 193.º do CPC.

Com estas breves notas prévias, entendemos que estão reunidas as condições para apreciarmos a presente questão a decidir, que se prende com a preocupação de se saber se a sentença recorrida é nula com base na contradição



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

entre os fundamentos de facto e a decisão nela proferida nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC.

Se, efectivamente, há ou não razões para se declarar a nulidade da sentença recorrida, tal como pretendido pela Apelante, estamos impossibilitados de tomar uma decisão a respeito, uma vez que a Apelante, nas suas alegações de fls. 255 a 258, não oferece no corpo dessas mesmas alegações qualquer argumento que explique e justifique a pretensa nulidade da sentença recorrida. Sem termos acesso ou conhecimento dos fundamentos ou razões que explicam e justificam a nulidade da sentença por supostamente haver contradição entre os fundamentos de facto e a decisão, não é possível fazermos qualquer consideração em torno do problema suscitado pela Apelante, porque a mesma teria de ser feita de acordo com a avaliação desses fundamentos ou razões.

Constata-se que no corpo das alegações a Apelante, embora, de forma parca, procure explicar os termos da ineptidão do requerimento inicial, da violação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 316.º da LGT de 2000, da nulidade da sentença por excesso de pronúncia e da cessação do contrato de trabalho por iniciativa da Apelada, entretanto não apresenta qualquer argumento relacionado com a nulidade da sentença por causa da contradição entre os fundamentos de facto e a decisão. Assim, não tendo nós qualquer possibilidade de avaliar a existência dessa contradição, por causa da ausência de fundamentos, não podemos apreciar o mérito da questão a decidir em causa.

Pelo que, neste particular, é igualmente negado provimento ao recurso.

■

Quarta questão a decidir: saber se o contrato de trabalho da Apelada cessou por iniciativa e decisão da Apelante e se, por isso, pode esta ser responsabilizada nos termos em que o foi na sentença recorrida.

Na sentença recorrida, depois de se considerar provado que a Apelada deixou de trabalhar por iniciativa própria, tão logo recebeu a comunicação de que a partir do dia 21 de Março de 2013 passaria a exercer as funções como empregada de limpeza, com o salário de KZ. 18.000,00 (Dezoito Mil Kwanzas) ou no posto pertencente ao projecto (...), com o salário de KZ. 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Kwanzas), concluiu-se que houve um despedimento indirecto – fls. 137.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

Além de se ter concluído nesta sentença que houve um despedimento indirecto, concluiu-se também que o mesmo foi promovido pela Apelante (fls. 147), mas sem observância do procedimento disciplinar – fls. 152.

A Apelante, nas suas alegações de fls. 255 a 258, não concorda com esta apreciação do Tribunal “a quo”. Para ela houve uma precipitação do Tribunal “a quo” ao conhecer de um hipotético e místico despedimento indirecto, quando, em boa verdade, o que está em causa é a transferência da Apelada para outro posto de trabalho e o facto de, após tomar conhecimento dessa transferência, ter deixado de prestar a sua actividade laboral e de comparecer no local de trabalho. Por isso, entende que estamos em presença de uma rescisão com justa causa estranha ao empregador prevista no artigo 252.º da LGT de 2000, da qual não resulta qualquer responsabilidade de uma parte para com a outra – fls. 256. Aliás, remata a Apelante, a Apelada, em face da transferência, devia ter reclamado e não simplesmente deixado de trabalhar – fls. 257.

Já o ponto de vista da Apelada, expresso nas alegações de fls. 264 a 269, alinha-se com a posição do Tribunal “a quo”, pois entende que foi despedida de forma verbal no dia 20 de Março de 2013, por volta das 13 horas, quando a sua colega, por orientação do director geral da empresa, comunicou-lhe que a partir do dia seguinte deixaria de exercer as funções de secretária, pois estavam disponíveis dois postos de trabalho para os quais seria transferida – fls. 265.

Perante estas posições divergentes, é imperioso saber a quem assiste razão, pois a grande divergência entre o Tribunal “a quo” e a Apelante situa-se na dúvida de quem é a iniciativa da extinção do contrato de trabalho: para aquele é desta e para esta é da Apelada.

Se analisarmos a enumeração exemplificativa das causas do despedimento indirecto previstas no n.º 2 do artigo 251.º da LGT de 2000, facilmente se conclui que a conduta da Apelante, que se traduziu na modificação substancial de funções da Apelada com a consequente diminuição de salário, constitui um modo intencional de pressão para esta fazer cessar o contrato de trabalho, porque não obedeceu aos pressupostos legais.

Esta modificação validamente só podia ocorrer, ou nos termos do artigo 49.º n.º 1, alíneas *c)* e *d)*, ou nos termos do artigo 78.º n.º 1, ambos da LGT de 2000.

Nos termos das alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 49.º, ocorreria esta modificação funcional da Apelada por razões disciplinares, no caso de ser



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

castigada com a sanção disciplinar de despromoção temporária de categoria, com diminuição do salário ou com a sanção disciplinar de transferência temporária de centro de trabalho, com despromoção e diminuição do salário.

Já nos termos do n.º 1 do artigo 78.º, que previa a modificação de funções com carácter definitivo, a mesma podia ocorrer verificadas uma de três circunstâncias: (i) extinção do posto de trabalho que o trabalhador visado ocupava; (ii) diminuição da capacidade física ou psíquica do trabalhador, necessárias ao desempenho das tarefas inerentes ao seu posto de trabalho, seja por acidente ou outra causa ou (iii) a pedido do trabalhador, justificado por razões ponderosas.

Pelos dados existentes nos autos, é evidente que a decisão de modificação de funções da Apelada ocorreu apenas por decisão da Apelante, mas à margem do circunstancialismo previsto nos artigos 49.º e 78.º da LGT de 2000. Por essa razão, compreende-se que a Apelada tenha entendido que a decisão da Apelante era no sentido de forçá-la a extinguir a relação jurídico-laboral e que o Tribunal “a quo” tenha concluído que houve despedimento indirecto.

Entretanto, temos dificuldades em compreender e acompanhar o pensamento do Tribunal “a quo”, porque, embora tenha concluído que ocorreu um despedimento indirecto, concluiu também que o referido despedimento indirecto foi promovido pela Apelante, mas sem o devido procedimento disciplinar e, no final, decidiu julgar ilícito o mesmo despedimento e condenar a Apelante – fls. 156 a 157.

Esta posição do Tribunal “a quo” é equivocada e contém contradições insuperáveis em si mesma, conforme explicitaremos mais adiante.

Na vigência da LGT de 2000, a figura do despedimento indirecto vinha prevista e regulada no seu artigo 251.º, cuja epígrafe era “rescisão com justa causa respeitante ao empregador”.

Nos termos deste artigo, sempre que a conduta culposa do empregador violasse gravemente os direitos do trabalhador estabelecidos na lei, na convenção colectiva de trabalho ou no contrato de trabalho, de tal forma que tornasse imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, podia o trabalhador, por sua iniciativa, fazer cessar a relação jurídico-laboral (*pressuposto material*) – artigo 251.º n.ºs 1 e 2 da LGT de 2000. Para o efeito, esta cessação tinha de ser feita por escrito, com a indicação suficiente dos factos que a fundamentassem e só podia ser feita no prazo de 15 (quinze) dias contados do



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

conhecimento dos mesmos factos (*pressuposto formal*) – artigo 251.º n.º 4 da LGT de 2000.

Este procedimento é condição de licitude do despedimento indirecto e, uma vez cumprido, confere ao trabalhador o direito de receber do empregador uma indemnização que era determinada nos termos dos artigos 251.º n.º 5 e 265.º da LGT de 2000.

Todavia, apesar de a falta do pressuposto formal implicar a ilicitude do despedimento indirecto, esta ilicitude não tem como consequência o reatamento do vínculo jurídico-laboral, ao contrário do que ocorre no despedimento disciplinar, porque o princípio constitucional da liberdade de trabalho e, consequentemente, da liberdade de desvinculação, que é inerente à dignidade do trabalhador enquanto pessoa humana, proíbe que o trabalhador seja obrigado a permanecer vinculado a um empregador indesejado. Assim, não sendo cumprido o pressuposto formal, a vontade do trabalhador de cessar a relação jurídico-laboral mantém-se e produz os seus efeitos, mas o trabalhador perde o direito a indemnização [cfr. RAMALHO, Maria do Rosário Palma (2021), *Tratado de Direito do Trabalho. Parte II – Situações Laborais Individuais*, 18.ª Edição, Coimbra: Almedina, pp. 1058 a 1059 e Acórdão do Tribunal da Relação de Benguela de 07 de Setembro de 2023, proferido no processo n.º 17/2023 (Relator: OSVALDO LUACUTI ESTÊVÃO), disponível no [site www.tribunaldarelacaodebenguela.ao](http://www.tribunaldarelacaodebenguela.ao) e consultado no dia 05 de Maio de 2025].

No sentido acima exposto, ANTÓNIO MONTEIRO FERNANDES destaca que “A preocupação basilar do legislador, no tocante à garantia da estabilidade do emprego que inspira a regra da inutilização do despedimento ilícito quando a iniciativa dele pertença ao empregador, deixa de ter cabimento em tais hipóteses. A liberdade de desvinculação do trabalhador é e deve ser absoluta, em certo sentido: justamente no de que não pode ser-lhe imposta a subsistência de um vínculo por ele não mais desejado. O elemento pessoalidade, que só pode considerar-se característico da posição assumida pelo trabalhador com base no contrato, actua aí no sentido da eliminação de qualquer obstáculo legal à eficácia da vontade desvinculatória por ele manifestada” [cfr. FERNANDES, António Monteiro (2022), *Direito do Trabalho*, 21.ª Edição, Coimbra: Almedina, p. 682].

No mesmo sentido, cfr. ainda, na doutrina, MARTINS, Pedro Furtado (2017), *Cessação do Contrato de Trabalho*, 4.ª Edição, Parede: Princípiã, p. 580 e NASCIMENTO, Ricardo (2008), *Da Cessação do Contrato de Trabalho – Em*



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

Especial por Iniciativa do Trabalhador, Coimbra Editora, p. 274 e, na jurisprudência, Acórdão do Tribunal Supremo de 28 de Junho de 2017, proferido no processo n.º 320/15 (Relatora: TERESA MARÇAL), disponível no [site www.tribunalsupremo.ao](http://www.tribunalsupremo.ao) e consultado no dia 06 de Maio de 2025].

Tal como acabamos de referir, temos de ter presente que o despedimento indirecto, apesar de ser motivado por condutas do empregador, é sempre promovido e decidido pelo trabalhador. Por isso, não faz sentido a afirmação do Tribunal “a quo” segundo a qual o despedimento indirecto da Apelada foi promovido pela Apelante e muito menos que este despedimento foi efectivado sem a observância do procedimento disciplinar.

Diferentemente do despedimento disciplinar, onde está em causa o cometimento de uma infracção disciplinar pelo trabalhador, que integra o conceito de justa causa disciplinar, no despedimento indirecto está em causa uma conduta ilícita e culposa do empregador, que, pela sua gravidade, torna imediata e praticamente impossível a manutenção do contrato de trabalho, o que justifica a decisão do trabalhador de fazer cessar este contrato.

Nestas circunstâncias, porque a decisão de cessar o contrato de trabalho é do trabalhador, não faz sentido falar-se em procedimento disciplinar, porque este é um instrumento que se insere no exercício de poderes do empregador, concretamente do poder disciplinar e não é o que está em causa no despedimento indirecto. Neste despedimento, a decisão, embora fundada em comportamento do empregador, é do trabalhador e o procedimento devido consiste na comunicação escrita que é feita por este ao empregador, dentro de certo prazo, com a exposição dos fundamentos que sustentam a sua decisão.

Deste modo, tendo o Tribunal “a quo”, com fundamento na inobservância do procedimento devido, declarado ilícito o despedimento indirecto, do ponto de vista lógico nunca a Apelante podia ser condenada, porque a iniciativa deste despedimento foi da Apelada e foi ela que deixou de cumprir com o procedimento.

Por essa razão, estamos em desacordo com o Tribunal “a quo” quando, na sentença recorrida, afirma o seguinte:

“No caso vertente, os factos demonstram que a Requerida procedeu a uma ordem de mudança de funções não justificada, com bastantes indícios que com esta ordem pretendesse proceder a um despedimento indirecto sem observância do necessário formalismo processual.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

Por conseguinte, o empregador procedeu mal ao despedir indirectamente o trabalhador, em desatenção a severidade que a mesma encerra e ao princípio da estabilidade no emprego – art.º 198.º da LGT, que deve balizar o vínculo jurídico-laboral” – fls. 151.

Reitera-se que o empregador, nenhum empregador, despede indirectamente qualquer trabalhador. No despedimento indirecto, tal como vinha regulado no artigo 251.º da LGT de 2000 e actualmente está regulado no artigo 303.º da LGT de 2023, o empregador apenas cria condições para forçar a decisão do trabalhador, mas é este quem decide pôr fim à relação jurídico-laboral.

Na sentença recorrida, o Tribunal “a quo”, fazendo alusão ao artigo 217.º do Código Civil (CC), constata que a declaração negocial pode ser *expressa* (quando realizada directamente através de palavras, escrito ou qualquer outro meio directo de comunicação) ou *tácita* (quando se deduz de factos que com toda a probabilidade a revelem) – fls. 149.

Partindo desta distinção entre declaração negocial expressa e declaração negocial tácita, o Tribunal “a quo” chamou à colação a figura do despedimento de facto, como sendo aquele que é extraído de factos que, inequivocamente, revelam a vontade do empregador de fazer cessar o contrato de trabalho – fls. 149.

Considerando que a Apelante não comunicou por escrito a modificação de funções da Apelada, com a consequente baixa de categoria e de salário, mas fê-lo de forma verbal, o Tribunal “a quo” concluiu que esta decisão da Apelante constitui um despedimento de facto, que não observou o necessário formalismo processual e não teve na sua base a justa causa disciplinar – fls. 150 a 152.

Que a declaração negocial pode ser expressa ou tácita é um facto e, por isso, não merece qualquer contestação de nossa parte, tal como também é inquestionável a existência de despedimento de facto, que é aquele que se deduz de comportamentos do empregador e não resulta de uma decisão expressa deste. Por exemplo, se o empregador proíbe e impede o trabalhador de prestar a sua actividade laboral e deixa de fazer o pagamento do salário, podemos depreender que a intenção é despedir o trabalhador e, mantendo-se a situação, concluir que houve despedimento (despedimento de facto).

Neste ponto, discordamos do Tribunal “a quo” quanto à qualificação da decisão unilateral de modificação de funções da Apelada como despedimento de facto.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

Aceita-se que esta decisão da Apelante tivesse velada a intenção de terminar a relação jurídico-laboral, no sentido de forçar a Apelada a desistir do contrato de trabalho. Já não é aceitável que se considere que a relação jurídico-laboral cessou por iniciativa da Apelante e, por isso, estamos em presença de um despedimento de facto, até porque, recebida a comunicação, foi a Apelada que, simplesmente, deixou de comparecer para trabalhar, tal como referido pelo Tribunal "a quo" na sentença recorrida.

Na sentença recorrida, o Tribunal "a quo" deixa claro que *"A Requerente – sem ter rescindido o seu vínculo laboral – não se apresentou ao trabalho e, desde 20 de Março de 2013, não mais contactou a Requerida, entendeu apelar pela justiça ao dirigir-se primeiramente ao Órgão Conciliador Junto do Tribunal."*

Conforme confessa a própria requerida dos factos constantes da decisão sobre a matéria de facto, a requerente após lhe ser feita a proposta da mudança de categoria, o certo é que esta, até a presente data desconhece o seu paradeiro" – fls. 138 a 139.

Ou seja, após tomar conhecimento da modificação funcional e da possível diminuição do salário, a Apelada deixou de trabalhar desde o dia 20 de Março de 2013 e até ao momento nunca mais deu sinal de si. Neste contexto, como concluir que a relação jurídico-laboral terminou por decisão da Apelante? Entendemos que não!

Para que pudéssemos considerar ter havido despedimento de facto, é nosso entendimento que a Apelada teria de voltar a trabalhar, exercendo as funções que sempre exerceu. Se a Apelante recusasse receber a sua prestação de trabalho e deixasse de pagar o seu salário, por causa da modificação funcional, nesta condição poderíamos, sim, estar perante um despedimento de facto. Não tendo assim ocorrido, não conseguimos acompanhar o raciocínio do Tribunal "a quo" e concluir que a Apelante despediu a Apelada, porque não se chega a esta conclusão apenas atendendo a possível intenção velada de despedir na decisão de modificar unilateralmente as funções da Apelada.

Em função de tudo o que acabamos de dizer, só podemos inferir que a relação jurídico-laboral não terminou por iniciativa e decisão da Apelante, apesar de aceitarmos que possa ter havido uma intenção velada de cessar o contrato de trabalho na decisão de modificação funcional, no sentido de forçar a Apelada a tomar esta decisão. Se existe despedimento indirecto, conforme foi sublinhado na sentença recorrida, o mesmo só podia ser da iniciativa da Apelada e nunca da



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

Apelante. Assim, tendo a Apelada deixado de trabalhar por iniciativa própria, tão logo recebeu a comunicação que no dia seguinte deixaria de exercer as funções de secretária e sofreria uma diminuição salarial, não pode ser atribuída à Apelante qualquer responsabilidade.

Não estando em causa a aplicação de uma sanção disciplinar pela Apelante, não lhe era exigido, ao contrário do que é afirmado pelo Tribunal "a quo" na sentença recorrida, instaurar qualquer procedimento disciplinar e muito menos invocar a justa causa disciplinar. Por isso, não tendo violado os pressupostos de validade da aplicação de sanções disciplinares ou, melhor, não havendo condições para essa violação, a Apelante nunca podia ser condenada a reintegrar a Apelada ou, em alternativa, a indemnizá-la no valor de KZ. 120.000,00 (Cento e Vinte Mil Kwanzas) e a pagar-lhe o valor de KZ. 360.000,00 (Trezentos e Sessenta Mil Kwanzas) referentes aos salários que deixou de receber por causa do despedimento.

Como consequência, neste particular, é dado provimento parcial ao recurso, devendo a sentença recorrida ser revogada em relação à condenação acima referida, mantendo-se apenas a condenação da Apelante no pagamento de KZ. 280.000,00 (Duzentos e Oitenta Mil Kwanzas) a título de subsídio de férias e indemnização por ter impedido a Apelada de gozar férias, uma vez que a Apelante não deduziu qualquer oposição a respeito nas suas alegações de fls. 255 a 258.



III – Decisão

Por todo o exposto, acorda-se em dar provimento parcial ao recurso de apelação e, em consequência, revogar a sentença recorrida relativamente à condenação da Apelante na reintegração da Apelada ou, em alternativa, no pagamento da indemnização substitutiva e no pagamento dos salários intercalar e mantê-la quanto á condenação da Apelante pagar à Apelada o valor de KZ. 280.000,00 (Duzentos e Oitenta Mil Kwanzas) a título de subsídio de férias e de indemnização por ter impedido a Apelada de gozar férias.

Custas pela Apelante na proporção do seu vencimento.

Registe e Notifique.

Benguela, 12 de Junho de 2025

Oswaldo Luacuti Estêvão (Relator)



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

Sónia Edna Correia Duarte (1.^a Adjunta)

Magno dos Santos Bernardo (2.^o Adjunto)